ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-016/2018

PROMOVENTE: NILTON CÉSAR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
27/02/2018

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 26/02/2019

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 13/08/219 11x0

REJEITADO __/__/__ *RETIRADO* __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ *REMETIDA EM* 22/08/19 *OF* 168/2019

SANÇÃO EM 10/09/2019 *LEI Nº* 4590/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO Nº PLL016/18
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-016/2018

Vereador Autor Nilton Cesar Pereira Moreira

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II - multa de 50 (cinquenta) UFESPs.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2018.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª
13 AGO 2019
11x0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/02/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/02/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA

PROCESSO Nº PLL 016/19 Fls. 03 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é igualar os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

O Autismo, também chamado de Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Apresenta uma ampla gama de severidade e prejuízos, sendo frequentemente a causa de deficiência grave, representando um grande problema de saúde pública.

Destaca-se que é competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme mandamento do artigo 23, II da Constituição Federal.

APROVADO 2ª 13 AGO 2019

Conforme a Lei 10.048/2000, pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato que as demais pessoas nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. A prioridade é entendida como a não sujeição de filas comuns.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 27/02/2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 26/02/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA

PROCESSO Nº PLL 16/18
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A fita de quebra-cabeça foi adotada em 1999 como símbolo para a conscientização do autismo e representa a sua complexidade. Além de trazer o quebra cabeça, suas peças, em cores diferentes representam a diversidade de pessoas e famílias que convivem com o transtorno. As cores fortes representam a esperança em relação aos tratamentos e à conscientização da sociedade em geral

O presente Projeto de Lei visa determinar a inserção da "fita quebra cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VERADOR AUTOR

APROVADO
2ª
13 AGO 2019
11X0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
26/02/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
27/02/2018

PROCESSO
Nº 9116/18
Fls 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Parecer fls. 06

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
13 AGO 2019

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	De acordo	
Paulo Antunes	Titular	A favor	Paulo Antunes Vereador
~~José Prestes~~	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/02/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/02/2018

Macaé, 28/02/18

À Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 30 dias úteis (14/03/18), conforme art. 46 c/c art 197 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

PROCESSO
Nº PL L016/18
Fls 06
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Gabinete do Vereador
Welberth Rezende

Macaé, 04 de maio de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº L-016/2018.
Autor: Vereador Nilton Cesar
Ementa: Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista – TEA, nas placas de atendimento prioritário.
Procedência: Secretaria da Câmara Municipal de Macaé.

Parecer

DO RELATÓRIO:

Designado para opinar sobre o Projeto de Lei nº L-0145/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da logomarca do município em uniformes e equipamentos de atletas beneficiados pelo bolsa atleta e dá outras providencias

DA ANÁLISE:

O vereador é competente para propor a matéria desta natureza, com base na Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.
Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Ressalte-se, ainda, que pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (art. 24, XIV c/ art. 30, I e II, da Constituição Federal).
Ressalte-se, ainda, diretriz contida na Lei Federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, nos termos do art. 9.

DO VOTO (em separado):

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, eis que, consoante já assinalado, tal transtorno necessariamente não apresenta sinais físicos evidentes.
Percebe-se a grande relevância da proposta e receptividade do nobre colega proponente.
Feitas estas considerações, voto favorável ao projeto citado.

Welberth Porto de Rezende

Rod. Christino José da Silva Júnior, s\n, Virgem Santa – Macaé- RJ
(22) 27722033
welberth.rezende@cmmacae.rj.gov.br

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

Extensão de
21/02/2018

APROVADO
2ª
13 AGO 2019

PROCESSO
Nº PL 016/18
Fls. 07
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 29 de maio de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 016/2018

À Comissão Permanente de Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/06/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3389

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

APROVADO
2ª
13 AGO 2019
11 x 0

Expediente
27/02/2018

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº 12016/18
Fls 08
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Parecer anexo.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2018.

APROVADO
13 AGO 2019

_____
Val Barbeiro
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente		
Nilton César	Titular		
Marcel Silvano	Suplente	Pelo Encaminhamento ao Plenário	

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/02/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
27/02/2018

Macaé, 25/06/2018

Considerando o PL L-016/2018 que trata de importante temática da pessoa com autismo, e considero de imensa relevância social;

Considerando que a proposição em tela sugere critérios e multas; e

Considerando que a Câmara de Vereadores de Macaé tem como referências as legislações municipais e suas tabelas de taxas, multas e tributos;

Considerando que há no município a URM, Unidade de Referência Municipal para tal finalidade;

Considerando ainda que há no município o Fundo Municipal de Assistência social, e o PL destina o recurso recolhido ao Fundo Estadual;

Solicito que esta Comissão encaminhe aos técnicos legislativos para análise. Posteriormente, com esta análise, darei meu voto. Caso não haja manifestação, para este fim, darei meu voto contrário à proposição em tela.

Sem mais,

Câmara Municipal de Macaé
Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador

AOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS

PARA PARECER, APÓS RETORNEM.

26/06/2018

Câmara Municipal de Macaé
George Coutinho Jardim
Vereador

Segue parecer conforme solicitado.

Atenciosamente,

Macaé, 10/07/18

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

PROCESSO Nº PL 016/18
09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 028/2018

PROJETO DE LEI: Nº L - 016/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

INICIATIVA: VEREADOR NILTON CÉSAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade tornar obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção de placas com a Fita Quebra-Cabeça que sinalizam o atendimento prioritário a pessoas com Transtorno do Espetro Autista - TEA

Anexo à proposição encontra-se parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais pelo prosseguimento da tramitação.

É o relatório.

APROVADO
13 AGO 2019

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

EXPEDIENTE
27/02/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL016/18
Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

Na condição de relator designado verifico que a proposta do Edil é meritória e tem relevante interesse social.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° L - 016/2018.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
1ª
13 AGO 2019

APROVADO
1ª
26 FEV 2019
EXPEDIENTE
27/02/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 016/18
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leci de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20170302707	**Autor**	FIGUEIREDO
Protocolo	016680/2017	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/04/2017	**Despacho**	26/04/2017
Publicação	27/04/2017	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Pessoa com Deficiência
03.: Economia Indústria e Comércio

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2707/2017

PROXIMO > | < ANTERIOR | CONTRAIR | EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei 20170302707 DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. => 20170302707 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Economia Indústria e Comércio } Distribuição => 20170302707 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20170302707 => Parecer:	27/04/2017	Figueiredo

PROXIMO > | < ANTERIOR | CONTRAIR | EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO

APROVADO
2ª
13 AGO 2019
11x0

PALÁCIO TIRADENTES
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

EXPEDIENTE
2x/02/2018

PROCESSO
Nº PL 016/18
Fls. 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lévi Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 016/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

Promovente: Nilton César Pereira Moreira.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

APROVADO
2ª
13 AGO 2019
11x0

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

APROVADO
1ª
26 FEV 2019
EXPEDIENTE
27/02/2018

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº PL 016/19
Fls 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

1.2.1. Das Sessões da Câmara:

Art. 61-** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de **15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho**, e de **1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

1.2.2. Da Suspensão do Prazo:

A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo, conforme disposto no art. 197, parágrafo único, do Regimento Interno:

***Art. 197-** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.*
***Parágrafo Único -** A superveniência de **recesso da Câmara** suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

APROVADO
13 AGO 2019

EXPEDIENTE
21/02/2019

PROCESSO Nº PL 016/19
Fls 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo
ASSINATURA
Legislativo
Matrícula: 1815-5

É o parecer

O Projeto de lei, em análise, determina que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista –TEA.

No que tange aos estabelecimentos públicos, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Ademais, a proposição ao impor a inserção do símbolo em comento, não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instalação e desenvolvimento demandam meios financeiros que não foram previstos.

Assim sendo, a obrigatoriedade de inserção da "fita quebra-cabeça" nas placas que sinalizam esse atendimento prioritário em estabelecimentos públicos viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os poderes, previstos nos art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c art. 2º da Constituição Federal de 1988: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º, §2º:

> *Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*
> ...

APROVADO
26 FEV 2019

EXPEDIENTE
27/02/2019

APROVADO
13 AGO 2019

PROCESSO Nº 11.016/18
Fls 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Jacob de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> *§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada* ***pessoa com deficiência****, para todos os efeitos legais.*

Diante dessa definição legal, verifica-se que à pessoa com deficiência e, portanto, à pessoa com TEA já é assegurado o direito ao atendimento prioritário.

No tocante à pertinência de se instituir um símbolo específico para determinada deficiência, é importante observar que caso sejam feitas diferenciações entre os mais diversos tipos de deficiência, será preciso, então, especificar todos os demais símbolos, sob pena de causar discriminação, apontando, ainda, que as placas têm padrões e dimensões restritos, previstos em comandos legais, não restando espaço para a inserção de símbolos pontuais.

Atualmente, o logotipo de acessibilidade é neutro e imparcial. Ele simboliza a esperança e a igualdade de acesso para todos, respeitando o disposto no art. 53, da Lei 13.146/2015:

> *Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à* ***pessoa com deficiência*** *ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

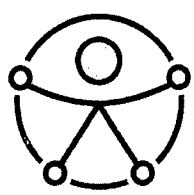

A logomarca foi criada pelo Departamento de Informações Públicas da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York, para aumentar a consciência sobre o universo da pessoa com deficiência. A ideia é usar o símbolo em produtos e locais acessíveis.

O art. 2°, II, do Projeto de lei, em tela, determina que o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento, ficará sujeito a penalidade de advertência de 50 (cinquenta) UFESPs-Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

APROVADO 2ª 13 AGO 2019 11x0

APROVADO 1ª 26 FEV 2019

EXPEDIENTE 27/02/2019

PROCESSO Nº PL 016/18
Fls 016
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Carlos Roberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Ocorre que a Unidade Fiscal de referência e atualização monetária adotada no Município de Macaé, conforme o art. 1° da Lei Complementar nº 020/2000 c/c art. 59 da Lei Complementar nº 053/2005 - Código Tributário do Município de Macaé – RJ, é a **Unidade de Referência Municipal - URM**, respectivamente:

> *Art. 1° Fica criada a Unidade de Referência Municipal, indicada pela sigla "URM", aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.*
>
> *Art. 59. Todos os tributos, acréscimos e penalidades estabelecidos neste código terão sua correspondência em URM (Unidade de Referência Municipal), tomando-se como data base a do lançamento do tributo, que deverá ser convertido no valor correspondente em moeda corrente por ocasião do pagamento.*

Importante observar, ainda, que o parágrafo único, do art. 2º, do presente Projeto de lei, destina os recursos oriundos da arrecadação das multas em favor do **Fundo Estadual de Assistência Social**.

Nesse sentido, a proposição estabelece uma transferência de recursos oriundos da arrecadação das multas, sendo receita corrente, nos termos do art.11, 1° da Lei nº 4.320/1964[2], do Município de Macaé para órgão do Estado, ou seja, outro Ente da Federação.

Cabe salientar que a transferência voluntária, mediante a entrega de recursos correntes a outro Ente da Federação, deverá respeitar as exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis:*

> *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de* ***recursos correntes ou de capital*** *a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

---

[2] *Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

§ 1° - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

APROVADO 13 AGO 2019

EXPEDIENTE 27/02/2019

APROVADO 1ª 26 FEV 2019

PROCESSO
Nº PL016/18
Fls 017
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leandro Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor, Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

EXPEDIENTE
27/02/2018

APROVADO
13 AGO 2019
11X0

PROCESSO Nº PL 016/18
Fls. 012
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 09 de julho de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

APROVADO
2ª
13 AGO 2019

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

EXPEDIENTE
27/02/2018

PROCESSO
Nº 21.016/18
Fls 019

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 020 /2000

Cria a URM - Unidade de Referência Municipal em substituição à UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Referência de Municipal, indicada pela sigla "URM", aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.

Parágrafo único - O valor da URM, ora criada, será de R$ 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um décimos milésimos do real) e será reajustado no dia 01 de janeiro de cada ano, com base no índice acumulado do ano anterior do IPC - RJ / FGV ou o índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º - A sigla UFIR, constante das legislações municipais em vigor, ficam substituídas pela sigla URM.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 539 da Lei Complementar n.º 010/98, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe sobre sobre o sistema tributário do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO em 08 de dezembro de 2000.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

APROVADO
2ª
13 AGO 2019
11 x 0

Edição de O Debate
pág. 08
Edição de nº 4200 - 09/12/00

EXPEDIENTE
21/02/2018

APROVADO
1ª
26 FEV 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º PL 016/2018
FLS. 020
3346-A
ASSINATURA

Ofício nº 168/2019 DGAL

Macaé, 15 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-016/2018 aprovado por esta Casa Legislativa em 13 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 016/2018
FLS. 021
3346-4
ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-016/2018

Vereador Autor Nilton César

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II - multa de 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser destinados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 14 de agosto de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º PL 036/2018
FLS. 022
3346-4
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 10 09 19
JORNAL O DIÁRIO
EDIÇÃO 4695

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4590 /2019.

Vereador Autor Nilton César.
Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II - multa de 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM).
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser destinados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de Setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 14 10/09/19
O DIÁRIO
Ed. 4695